



PARECER JURÍDICO INICIAL - MINUTA DO EDITAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2021 - PMA.

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO INICIAL CONCERNENTE À ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E REGULAR TRÂMITE DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATINENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÃO, NA PREMISSA DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. **MINUTA** EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATAÇÃO **EMPRESA** DE VISANDO PARA FORNECIMENTO DE ESPECIALIZADA E REFEIÇÃO, NA PREMISSA LANCHES ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS.

I - DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO:

De proêmio, vale ressaltar que, conforme sua natureza **OPINATIVA**, este Parecer não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Prefeitura Municipal de Abaetetuba -

V.





PMA, como é o caso da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, que figura como a responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando as cotações constantes aos autos, não cabendo, aqui, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Afere-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Assistência - SEMAS, ora responsável por gerenciar o presente processo, é ordenadora da despesa, possuindo, portanto, competência privativa para elaboração do Termo de Referência e suas especificações, cabendo, da mesma forma, ao Setor de Compras, a respectiva pesquisa de mercado e cotações, sendo necessário observar o devido respeito às suas decisões.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

"Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se







imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões." (2016).

Desta feita, reitera-se a inexistência de qualquer interferência nos atos discricionários aos ordenadores e justificadores da instauração do presente procedimento licitatório.

II - DA ANÁLISE FÁTICA:

Trata-se de parecer sobre regular processamento do procedimento epigrafado, com a decorrente análise detida da Minuta do Edital e do respectivo Contrato de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico destinado ao Registro de Preços, visando contratação de empresa especializada para fornecimento de lanches e refeição, na premissa de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Para tanto, os autos processuais encontram-se munidos dos seguintes documentos:

- 1) Ofício Nº 009/2021 SEMAS/ADM, solicitando a abertura do Procedimento Licitatório;
- 2) Justificativa da Contratação;
- 3) Termo de Referência;
- 4) Solicitação de Cotação de Preços, com o respectivo Modelo de Cotação a ser seguido;
- 5) Cotações de Preços;
- 6) Mapa comparativo das Cotações de Preços;







- 7) Despacho de encaminhamento da Pesquisa de Preços ao Gabinete na SEMAS;
- 8) Despacho de solicitação da Dotação Orçamentária e verificação de Crédito Orçamentário;
- 9) Dotação Orçamentária;
- 10) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 11) Termo de Autorização;
- 12) Autuação;
- 13) Portaria Nº 104/2021 GP/2021 de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação CPL.
- 14) Portaria Nº 447/2021 GP/2021 de nomeação do Pregoeiro e da respectiva Equipe de Apoio constituinte da CPL/PMA.
- 15) Despacho do Presidente da CPL, solicitando Parecer Jurídico;
- 16) Minuta do Edital e do Contrato.

Conforme exposto, os autos foram encaminhados para análise e Parecer Inicial, no que concerne à observância do procedimento, bem como da Minuta do Edital e do respectivo Contrato.

Eis o relatório e escorço fático relevante.

II - DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e o respectivo Fundo Municipal de Assistência Social de Abaetetuba, por intermédio da Ilustre representante, Sra. Josiane da Costa Baia - Secretária

1





Municipal de Assistência Social, ora ordenadora responsável pela elaboração do Termo de Referência constante nos presentes autos, cujo teor apresentou solicitação para instauração de Processo Administrativo Licitatório destinado ao Registro de Preços, visando contratação de empresa especializada para fornecimento de lanches e refeição, na premissa de atender as necessidades da SEMAS.

Por tal contexto, resta apontar, resumidamente, as justificativas para a aludida contratação, que ora foram dispostas ao Termo de Referência nos seguintes termos: 1) A presente aquisição se justifica em função das necessidades, no que se refere às atividades práticas dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), CRAS (Centro de Referência em Assistência Social), CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), Espaço e Acolhimento e atividades afins, torna-se indispensável a contratação que visa a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e demandas dos serviços provenientes dos Programas Socioassistenciais de Abaetetuba aos usuários dos serviços de Programas Socioassistenciais do Governo Federal, em que assistentes sociais, psicólogo(a), educadores sociais e arte educadores realizam atendimento às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social; 2) Para o cumprimento dessas atividades, é indispensável que o fornecimento da alimentação e lanches atendam as necessidades higiênico-sanitárias e, mais do que isso, garanta a uniformidade dos produtos à integridade de suas características; 3) No tocante à Constituição Federal de 1988, trata-se a respeito do direito a assistência social como uma espécie de direito-dever por parte do Estado aos seus administrados; 4) Nesse sentido, conforme previsto à Carta Magna, o poder público deve promover ações de assistência social que visem promover a inclusão e promoção social de seus administrados; 5) Compete destacar que a legalidade dos atos é uma condição para







o bom andamento dos procedimentos administrativos e, por esta razão, para que a Administração desenvolva de forma eficiente e célere a sua missão de melhor prestação de serviço ao cidadão, faz-se necessário à contratação de empresa prestadora desse tipo de serviço; 6) Assim, torna-se indispensável e fundamental a aquisição dos itens constantes no Termo de Referência.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Na demanda em apreço, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei N° 8.666/93, pela Lei N° 10.520/02 e Decretos 7.892/13 e 8.250/14.

Tratando dos aspectos de mérito, a contratação poderá ser levada à efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo elencados, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, leia-se: "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado". Nesse contexto, vejamos o que dispõe a legislação apontada:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.







§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida Minuta do Edital, além de toda documentação pertinente, entende-se pela sua regularidade, em evidente compatibilidade com as disposições das Leis Federais N° 8666/93, em seu Artigo 40 e Lei N° 10.520/02, além dos Decretos N° 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14, justamente, por constarem as disposições e exigências de caráter essencial





e equivalentes ao objeto licitado, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, com total salvaguarda dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, não obstante a premissa máxima de garantia do Interesse Público e dos demais aspectos legais.

No que concerne à Minuta do Contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao Artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

IV - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta concluir pela aprovação da minuta do edital e decidir **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente Processo Licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o entendimento,

Salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 27 de Setembro de 2021.

FLADILSON NOBRE JÚNIOS

ADVOGADO MUNICIPAL /- OAB/PA 28.369